



Emenda Aditiva 16/2023 à Mensagem nº 9.164/2023

Adiciona o inciso XV ao Artigo 16 do Projeto de Lei nº. 134/2023, oriundo da Mensagem nº 9.164/2023, na forma que indica.

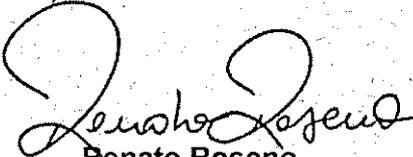
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Adiciona o inciso XV ao Artigo 16 do Projeto de Lei nº. 134/2023, oriundo da Mensagem nº 9.164/2023, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16
XV - consulta livre, prévia e informada aos Povos e Comunidades Tradicionais, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2023.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o Projeto de Lei 134/2023, oriundo da Mensagem nº 9.164/2023, que “institui o Plano Estadual de Direitos Humanos do Estado do Ceará e dá outras providências”.



As comunidades de pescadores, indígenas e quilombolas presentes nas áreas possuem uma forma própria de organização, com modos de vida próprios da pesca artesanal, da agricultura e com utilização de meios tradicionais. O território possui um sentido afetivo, por meio do seu vínculo ancestral e não meramente econômico. Segundo o artigo 3º, do Decreto 6.040/07, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, Povos e Comunidades Tradicionais são: "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição".

Segundo a Convenção 169 da OIT, no caso de retirada de recursos naturais que estejam no território dessas comunidades (art. 15), possibilidade de remoção desses habitantes (art. 16), alienação de terras ou transmissão de direitos fora da comunidade (art. 17), ou mesmo quando forem elaborados programas relacionados a essa comunidade (art. 22), deve haver a consulta prévia, livre e informada, assegurando o direito à consulta em medidas que possam afetar estas populações.

Desta feita, compreendendo a contribuição dos povos e comunidades tradicionais, a emenda busca aperfeiçoar a mensagem do Executivo.

Renato Roseno
Deputado Estadual